

## O IMPACTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PENAL

THE IMPACT OF CUSTODY HEARINGS ON THE PENAL SYSTEM

EL IMPACTO DE LAS AUDIENCIAS DE CUSTODIA EN EL SISTEMA PENAL

Bruna Santos Amorim<sup>1</sup>  
José Augusto Bezerra Lopes<sup>2</sup>

**RESUMO:** Surgida em 2015 pelo CNJ em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, a Audiência de Custódia basicamente significa uma garantia que o preso tem em se apresentar rapidamente a um juiz, sendo ligada às situações prisões em flagrante. O foco desta audiência é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, onde também serão ouvidas as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Nessa audiência, o magistrado irá observar se a prisão está de acordo com a norma penalista, além da necessidade e a adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O presente estudo teve o objetivo de discorrer sobre a audiência de custódia, apresentando os seus principais elementos jurídicos e sociais, assim como também analisar a sua eficácia. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como CAPES, Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Nos resultados, ficou claro constatar que a audiência de custódia contribui para a redução de prisões desnecessárias e do encarceramento em massa. Além disso, esse mecanismo tem um papel fundamental na prevenção de abusos e maus-tratos contra presos, mas enfrenta resistências por parte de setores da segurança pública e do sistema penitenciário. Por outro lado, a falta de infraestrutura adequada e de recursos humanos compromete a eficácia das audiências de custódia em diversas regiões do Brasil. A aplicação desigual das medidas cautelares alternativas pode prejudicar a credibilidade do mecanismo e impactar sua efetividade.

3340

**Palavras-chave:** Sistema penal. Audiência. Custódia. Efeitos jurídicos.

**ABSTRACT:** Created in 2015 by the CNJ (National Council of Justice) in partnership with the Ministry of Justice and the São Paulo Court of Justice (TJSP), the Custody Hearing essentially guarantees the prisoner's ability to appear before a judge promptly, and is associated with cases of arrest in flagrante delicto. The focus of this hearing is for the accused to be presented and interviewed by the judge, where statements from the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office, or the prisoner's lawyer will also be heard. At this hearing, the judge will assess whether the arrest complies with criminal law, as well as the need for and appropriateness of continued imprisonment or the eventual granting of release, with or without the imposition of other precautionary measures. This study aimed to discuss the custody hearing, presenting its main legal and social elements, as well as analyzing its effectiveness. It was based on a literature review, drawing on scientific articles, books, periodicals, and current legislation on the topic. Data collection was conducted using databases such as CAPES, Scielo, Google Scholar, and others, from 2020 to 2025. The results clearly demonstrate that custody hearings contribute to reducing unnecessary arrests and mass incarceration. Furthermore, this mechanism plays a fundamental role in preventing abuse and mistreatment of prisoners, but faces resistance from public security and prison system sectors. Furthermore, the lack of adequate infrastructure and human resources compromises the effectiveness of custody hearings in several regions of Brazil. Uneven application of alternative precautionary measures can undermine the credibility of the mechanism and impact its effectiveness.

**Keywords:** Penal system. Hearing. Custody. Legal effects.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito, Universidade Unirg de Gurupi/TO.

<sup>2</sup> Orientador do Curso de Direito, Universidade Unirg de Gurupi/TO.

**RESUMEN:** Creada en 2015 por el CNJ (Consejo Nacional de Justicia), en colaboración con el Ministerio de Justicia y el Tribunal de Justicia de São Paulo (TJSP), la Audiencia de Detención garantiza esencialmente la comparecencia inmediata del preso ante un juez y está asociada a los casos de detención en flagrancia. El objetivo de esta audiencia es que el acusado sea presentado y entrevistado por el juez, donde también se escucharán las declaraciones del Ministerio Público, la Defensoría Pública o el abogado del preso. En esta audiencia, el juez evaluará si la detención se ajusta a la legislación penal, así como la necesidad y la pertinencia de la continuación de la prisión o la eventual concesión de la libertad, con o sin la imposición de otras medidas cautelares. Este estudio tuvo como objetivo discutir la audiencia de detención, presentando sus principales elementos jurídicos y sociales, y analizando su eficacia. Se basó en una revisión bibliográfica, con la ayuda de artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y la legislación vigente sobre el tema. La recopilación de datos se realizó mediante bases de datos como CAPES, Scielo, Google Scholar y otras, entre 2020 y 2025. Los resultados demuestran claramente que las audiencias de custodia contribuyen a la reducción de arrestos innecesarios y encarcelamientos masivos. Además, este mecanismo desempeña un papel fundamental en la prevención del abuso y el maltrato de reclusos, pero enfrenta resistencia por parte de los sectores de seguridad pública y del sistema penitenciario. Asimismo, la falta de infraestructura y recursos humanos adecuados compromete la eficacia de las audiencias de custodia en varias regiones de Brasil. La aplicación desigual de medidas cautelares alternativas puede socavar la credibilidad del mecanismo y afectar su eficacia.

**Palabras clave:** Sistema penal. Audiencia. Custodia. Efectos legales.

## I. INTRODUÇÃO

A audiência de custódia foi introduzida oficialmente em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conformidade com tratados internacionais de direitos humanos. Nos dizeres de Afonso (2023), a audiência de custódia é um procedimento judicial no qual uma pessoa presa em flagrante é apresentada a um juiz em um curto período de tempo após a detenção. Durante essa audiência, o magistrado avalia a legalidade da prisão, a necessidade de manutenção da custódia e verifica se houve qualquer tipo de abuso ou maus-tratos contra o detido. O objetivo central desse procedimento é garantir a integridade física e psicológica do preso, bem como evitar prisões desnecessárias e fomentar o uso de medidas alternativas ao encarceramento.

3341

De acordo com Silvestre (2021), a audiência também tem um papel relevante na fiscalização da atuação policial, prevenindo abusos e garantindo maior transparência nas prisões. Ao estabelecer um controle mais efetivo da privação de liberdade, o mecanismo contribui para a eficácia da justiça criminal e a redução da superlotação carcerária, tornando-se essencial para a democratização do acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Corroborando com o exposto acima, Paiva (2021) acrescenta que a audiência de custódia desempenha um papel essencial no sistema penal ao garantir que a privação de liberdade seja aplicada de forma justa e proporcional. Ela possibilita uma resposta mais rápida às irregularidades no momento da prisão, assegurando que os direitos fundamentais sejam

respeitados.

No entanto, a implementação da audiência de custódia enfrenta desafios significativos. Entre eles estão a falta de estrutura adequada para a realização das audiências em algumas regiões, a resistência de alguns setores do judiciário e da segurança pública, e a necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Além disso, há desafios relacionados à eficiência do sistema de medidas cautelares alternativas e à mudança cultural no tratamento da prisão provisória (AZEVEDO; SINHORETTO, 2022).

Diante desse cenário, no decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: A realização da audiência de custódia no sistema penal garante a efetividade na redução do encarceramento em massa e na sua real capacidade de prevenir abusos cometidos contra presos? Cabe destacar que discutir sobre a audiência de custódia no sistema penal é essencial para aprimorar sua efetividade e garantir que cumpra seus objetivos fundamentais. O debate permite a avaliação crítica dos impactos desse mecanismo na redução do encarceramento em massa, na proteção dos direitos humanos e na eficiência do sistema de justiça criminal.

Diante desse cenário, este estudo visou analisar o impacto que a audiência de custódia possui no sistema penal, apresentando as suas características, aplicabilidade e sua real eficácia no âmbito penal brasileiro.

3342

## 2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ASPECTOS GERAIS

A implantação da audiência de custódia se justifica pelo compromisso do Brasil com convenções internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, os quais preveem a necessidade de apresentação rápida do detido a uma autoridade judicial. Além disso, o alto índice de prisões provisórias no país evidencia a importância desse mecanismo para evitar detenções desnecessárias, promovendo medidas cautelares alternativas quando possível (AFONSO, 2023).

Apesar de as prisões serem um meio de punir e também de ressocializar e reintegrar o apenado ao convívio social para que não cometa mais crimes, o que se verifica na atualidade é que o crescente número de prisões não diminuiu o índice da criminalidade. Pelo contrário, observa-se que as prisões brasileiras são superlotadas, com uma quantidade muito maior de presos do que esses locais são capazes de agregar (AZEVEDO; SINHORETTO, 2022).

Segundo informa Cerqueira (2024), no último Relatório de Informações Penais (Relipen), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil enfrenta um déficit de 174 436

vagas, resultando na superlotação de presídios em diversos estados. Há atualmente no país 663.906 detentos cumprindo pena, enquanto o sistema só tem capacidade para 488.951 pessoas.

Além da motivação pela situação prisional brasileira, a entrada da audiência de custódia também se deu pela observância dos preceitos encontrados no ramo dos Direitos Humanos. Antes de encontrar lugar no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão normativa da Audiência de Custódia teve seu espaço ocupado no Direito Internacional, no período posterior a Segunda Guerra Mundial que criou organismos voltados a proteção dos direitos humanos (AGUILERA, 2024).

As medidas realizadas podem ser conferidas por meio da Convenção Europeia Para Proteção e Liberdades Fundamentais (CEDH), editada no ano de 1950, em Roma, que “firmou normas no sentido de demonstrar a necessidade da condução, sem demora, de toda pessoa detida ou presa à presença física de um juiz ou outra autoridade habilitada por força de lei para exercer tais funções” (CEDH, 1950 apud PAIVA, 2021, p. 43).

Através da CEDH, outros Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, também passaram a disciplinar a audiência de custódia. Um de repercussão mundial (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP) e outro de plano continental (Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH). (AGUILERA, 2024).

3343

Ambas as medidas (CADH e o PIDCP) foram ratificados e incorporados no ordenamento jurídico brasileiro, por meio dos Decretos nº 678/92 e 592/92, respectivamente. Assim, afirma-se que inicialmente o instituto da Audiência de Custódia teve a sua origem nas bases teóricas dos Direitos Humanos e adaptada à realidade carcerária brasileira.

## 2.1 CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO

A terminologia custódia se relaciona diretamente com a atitude de guardar e proteger. Com isso, percebe-se que o tema em destaque está direcionado no sentido de proteger algo ou alguém. É por essa terminologia que se pode dar início ao entendimento do que seja a audiência de custódia (AGUILERA, 2024).

Nos dizeres de Nucci (2020, p. 58) a audiência de custódia é o procedimento pelo qual, “toda pessoa presa ou detida em flagrante delito, deve ser submetida, sem demora, à presença de um juiz competente ou outra autoridade com funções judiciais, para que seja exercido um controle jurisdicional acerca da necessidade e legalidade de sua prisão”.

Por sua vez, para Silvestre (2021, p. 08) audiência de custódia é o instrumento processual que “determina que todo preso em flagrante deve ser levado à presença de autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão”.

Em outras palavras, “consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante” (CNJ, 2018, p. 01). Por fim, nas palavras de Silva (2021, p. 10) “é verdadeiro instrumento processual, que obriga que o preso em flagrante seja apresentado a autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que este decida a respeito da legalidade da prisão e da necessidade de sua conversão em prisão preventiva”.

Seu principal objetivo é garantir que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada a um juiz em um prazo máximo de 24 horas, permitindo a análise da legalidade da prisão, das condições em que ocorreu e da necessidade de manutenção da custódia.

Essa prática visa assegurar a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e devido processo legal. Ademais, busca coibir a ocorrência de tortura e maus-tratos durante a prisão, contribuindo para a humanização do sistema penal e para a redução do encarceramento em massa (BADARÓ, 2021).

## 2.2 CARACTERIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3344

Conforme já explanado anteriormente, a cadeia de custódia consiste em “um método por meio do qual se pretende preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade em contexto de investigação e processo” (PRADO, 2021, p. 162).

Este instituto se caracteriza por ser uma série de procedimentos que buscam a garantia da prova no procedimento. De acordo com Lopes Junior (2021), a cadeia de custódia se designa em ser uma linha de medidas jurídicas, de forma conectada, que tem o foco em garantir que a prova produzida além do espectro processual seja colhida e mantida sem alteração ou mudança indevida, a ponto de influenciar negativamente o andamento processual.

Na legislação, a definição deste instituto se encontra no artigo 158-A do Código de Processo Penal:

*Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.*

*§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.*

*§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.*

§ 3º *Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.*

(BRASIL, 2019)

Falando mais especificamente da cadeia de custódia, apresenta-se abaixo os seus principais pontos:

**Quadro 1 – Cadeia de custódia: principais pontos**

PRINCIPAIS ASPECTOS	Descrição
Definição de Evidências	A cadeia de custódia geralmente começa quando uma evidência é coletada. Isso pode incluir documentos, objetos, amostras biológicas, dispositivos eletrônicos, entre outros.
Documentação Detalhada	Cada estágio da manipulação da evidência deve ser cuidadosamente documentado. Isso inclui informações sobre quem coletou a evidência, quando, onde e como ela foi coletada, bem como todas as transferências subsequentes de posse.
Segurança e Controle	A evidência deve ser armazenada de maneira segura para evitar contaminação, perda ou adulteração. Isso geralmente envolve o uso de recipientes adequados, selados e devidamente etiquetados.
Registro de Acesso	Qualquer pessoa que tenha acesso à evidência deve ser registrada. Isso inclui informações sobre quem teve contato com a evidência, quando e por quê.
Transporte Seguro	Quando a evidência precisa ser movida de um local para outro, procedimentos específicos devem ser seguidos para garantir a segurança e a integridade durante o transporte.
Prevenção de Alterações	A cadeia de custódia visa evitar qualquer alteração nas evidências que possa comprometer a confiabilidade. Isso é crítico para assegurar que as provas apresentadas em tribunal sejam verdadeiras e não foram manipuladas.
Depoimento de Testemunhas	Aqueles que tiveram contato com a evidência ao longo da cadeia de custódia podem ser chamados como testemunhas para confirmar a autenticidade e a integridade da evidência.

**Fonte:** Badaró (2019).

Cirino (2020) ao explicitar sobre a cadeia de custódia, afirma que ela é um procedimento sequenciado e contínuo, cujo objetivo primordial é a manutenção e proteção da prova, seja no que se refere a sua produção até o seu descarte. Isso faz com que se tenha uma segurança jurídica,

haja vista que ela garante que a prova seja destruída sem que produza seus efeitos no processo penal.

O doutrinador Geraldo Prado (2021) deixa claro que o ponto de partida definido por ele é garantista. Isto envolve uma gama de fundamentos que relacionam a verdade, a prova e o processo penal de forma interconectada. Essa relação se dá a todo momento, principalmente na conformidade do processo penal aos mandamentos do estado de direito e na plena efetividade do princípio da presunção de inocência.

Insta salientar que a cadeia de custódia trazida pela legislação é de conceito amplo e geral. Contudo, sabe-se que em um processo penal existe a possibilidade de serem produzidas provas típicas e atípicas. Por conta disso, é quase impossível que a lei defina de modo claro quais as ações e procedimentos essenciais para a proteção de uma prova específica.

Nesse sentido, Lopes Junior (2021) ao comentar essa questão, menciona que é necessário considerar que se terá distintas morfologias da cadeia de custódia, a depender do tipo de prova. Uma prova pericial de exame de DNA, por exemplo, tem particularidades que obrigam ao estabelecimento de determinada rotina de coleta, transporte, armazenagem, análise, etc. que será completamente diferente da perícia sobre o material obtido em uma interceptação telefônica, por exemplo.

3346

Sendo assim, conforme complementa Lopes Junior (2021) para decidir qual a cadeia de custódia de uma prova específica, é preciso ter o conhecimento sobre o tipo de prova que deverá ser produzida e quais os procedimentos a serem tomados para a sua proteção.

A legislação, buscando limitar e objetivar com maior clareza os procedimentos da cadeia de custódia, traz em seu texto, as ações que devem ser observadas na manutenção da prova, conforme expõe os artigos 158-B e seguintes:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e

biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos os vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

[...]

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

(BRASIL, 2019)

3347

Para além da função principal da cadeia de custódia, Almas (2020) acrescenta que ela também tem a finalidade de conceder aos elementos essenciais do processo, uma função objetiva. Explicando, sana-se a subjetividade das provas, que durante muito tempo estava diretamente ligada aos profissionais que a colhiam e faziam a análise. Agora, busca-se impedir que se tenha qualquer possibilidade de mudança na prova, influenciando na decisão jurídica, o que pode gerar um julgamento injusto para a causa.

### 3. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PENAL: ANÁLISE PRÁTICA

A audiência de custódia é um dos institutos mais relevantes da processualística penal contemporânea, por representar um mecanismo de proteção imediata dos direitos fundamentais do preso em flagrante. De acordo com Silva (2021) a audiência representa não apenas uma garantia constitucional interna, mas também o cumprimento de obrigações internacionais.

Do ponto de vista jurídico, a audiência de custódia reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de liberdade como regra, reservando a prisão como exceção. Nela, o juiz deve verificar se a prisão em flagrante respeitou os requisitos legais, se houve abuso de autoridade e, sobretudo, se há indícios de tortura ou maus-tratos contra o custodiado (ALMEIDA; OLIVEIRA, 2023).

Na prática cotidiana, Matilda (2021) afirma que a audiência de custódia constitui um espaço de verificação imediata das condições em que a prisão foi efetuada. Muitas vezes, relatos de agressões, ameaças ou condições degradantes são revelados nesse momento, possibilitando ao magistrado adotar medidas urgentes, como comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, bem como encaminhamento para exame de corpo de delito.

Outro aspecto essencial da audiência de custódia é a análise das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. O Código de Processo Penal, reformado pela Lei nº 12.403/2011, prevê diversas medidas menos gravosas, como monitoramento eletrônico, proibição de contato com determinadas pessoas e recolhimento domiciliar. A audiência, portanto, serve como instrumento de aplicação concreta do princípio da proporcionalidade (MATILDA, 2021).

Sob o ponto de vista prático, a audiência envolve a atuação integrada de juiz, Ministério Público, Defensoria Pública e advogados particulares. Para Hermeiro (2023) essa pluralidade de atores garante maior transparência e controle social sobre a atuação policial, fortalecendo o sistema acusatório e a proteção dos direitos fundamentais.

Segundo Paiva (2021) um ponto de destaque nas audiências de custódia é a possibilidade de coleta de elementos para responsabilização de agentes estatais por eventuais ilegalidades. A verificação de tortura ou maus-tratos é encaminhada para investigação criminal, o que fortalece o controle da atividade policial.

Apesar dos avanços, o instituto enfrenta críticas. Alguns setores do Poder Judiciário e do Ministério Público sustentam que as audiências têm contribuído para a impunidade, pois resultam na concessão de liberdade provisória a presos em situações graves. Entretanto, tais críticas ignoram a função do instituto, que não é absolver, mas garantir direitos processuais básicos (AGUILERA, 2024).

Outro desafio prático é a estrutura física e logística para a realização das audiências em todas as comarcas do país. Hermeiro (2023) destaca que muitas localidades enfrentam dificuldades de transporte, falta de defensores e excesso de processos, o que compromete a universalidade da medida.

Ainda assim, os benefícios se sobrepõem às limitações. Braga e Santiago (2022) acentuam

que o número de solturas em audiências de custódia não compromete a segurança pública, já que as decisões se baseiam em critérios legais e racionais, como ausência de periculosidade concreta ou inexistência de requisitos para a prisão preventiva.

Do ponto de vista constitucional, Lopes Júnior (2021) aduz que a audiência de custódia reforça o sistema de freios e contrapesos, pois impede que a prisão seja uma prerrogativa absoluta da polícia. Ao submeter o ato ao crivo do Judiciário em curto prazo, cria-se uma barreira contra arbitrariedades e prisões ilegais.

Na experiência prática, a audiência também humaniza a justiça criminal. O contato direto do magistrado com o preso rompe a frieza dos autos e permite avaliar aspectos subjetivos, como condições de saúde, vulnerabilidade social e eventuais necessidades especiais. Isso contribui para decisões mais justas e individualizadas (LOPES JÚNIOR, 2021).

Há ainda uma função pedagógica nas audiências de custódia. No entendimento de Matilda (2021) elas demonstram, perante a sociedade, que a justiça penal não se resume a punir, mas também a garantir direitos. Esse simbolismo fortalece a legitimidade do Judiciário e a confiança pública nas instituições.

Na esfera prática, cabe também destacar que a audiência de custódia contribui para maior celeridade processual. A imediata avaliação judicial permite corrigir ilegalidades ainda no início da persecução penal, evitando prolongamento de prisões ilegais e reduzindo demandas posteriores por indenizações ao Estado (BARDARÓ, 2021).

3349

Diante do exposto, verifica-se que embora ainda haja resistência cultural e institucional, as audiências de custódia vêm se consolidando como prática irreversível no processo penal brasileiro. Seu impacto positivo é reconhecido por organismos internacionais e por entidades de defesa dos direitos humanos.

#### 4. DA EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL

No âmbito nacional, a Audiência de Custódia ainda não encontra respaldo legal. Diante da ineficiência legislativa, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 213 de 15/12/2015, que entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016. Tal documento determinou que todos os Tribunais de Justiça e Federais realizem a audiência em estudo.

Atualmente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou projeto que altera o Código de Processo Penal (CPP) para permitir a realização de audiências de custódia por videoconferência. Atualmente, o CPP exige que a audiência de custódia seja presencial (SOUZA, 2024).

O texto aprovado foi o substitutivo do relator, deputado Gilson Marques (Novo-SC), para o Projeto de Lei (PL) 321/23, da deputada Julia Zanatta (PL-SC), e o apensado (PL 855/24). (SOUZA, 2024)

Grande parte da doutrina jurídica e dos membros do cenário jurídico brasileiro afirma que a aplicação da audiência de custódia traz resultados positivos. Primeiramente, cita-se que o instituto busca combater a cultura do encarceramento em massa no Brasil. Algumas pesquisas tem mostrado que após a implementação das audiências de custódia, houve redução significativa no número de prisões preventivas decretadas, contribuindo para a diminuição da superlotação carcerária. Embora não resolva o problema estrutural do sistema penitenciário, representa avanço no controle da prisão provisória.

Nesse sentido, Perez (2025) destaca que, desde sua implementação, houve uma redução considerável nas prisões preventivas e um aumento na aplicação de medidas alternativas. Corroborando com a autora, Braga e Santiago (2022, p. 10) afirmam que a audiência de custódia “traz consigo a vantagem de que principalmente de reduzir a superlotação carcerária, ou seja, realização da audiência de custódia minimiza a possibilidade de prisões manifestamente ilegais”.

Soma-se a isso o entendimento de que a implementação das audiências de custódia “faz o ajustamento do processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e são eficientes no combate à prática de tortura e tratamento indigno ao preso” (BRAGA; SANTIAGO, 2022, p. 10).

Afonso (2023) por sua vez, pontua que a audiência de custódia também serve como uma medida de inibição a execução de atos que ferem a dignidade humana nos interrogatórios policiais. Mesmo que esses atos já estejam em avanço a sua discussão, ainda é possível encontrar casos em que há práticas de tortura sendo utilizada como método de confissão e investigação, mesmo que isso seja proibida pela Constituição pátria em seu art. 5º, inciso III “ninguém será submetido nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Apesar de já ter se consagrado na doutrina jurídica, esse tema não deixa de ter correntes contrárias ao seu uso. A base para a sua não implantação diz respeito não ao seu intuito, mas os seus procedimentos na prática. Por exemplo, na locomoção de presos à audiência, o devido equipamento utilizado na sala de audiência, dentre outros motivos.

De acordo com Almeida e Oliveira (2023) há alguns aspectos que colocam esse instituto em discussão. Por exemplo, o risco de impunidade, uma vez que a soltura de presos durante a audiência pode passar a sensação de impunidade, especialmente em crimes mais graves.

Nesse sentido, Nóbrega (2025 apud PEREZ, 2025, p. 01) pontua:

As limitações impostas pela legislação frustram a sociedade, que espera que o investigado permaneça preso até ser julgado. Há casos em que entendo que a prisão em flagrante deveria ser convertida em preventiva, mas a legislação não permite. Com isso, entende-se que é de preponderância do interesse da sociedade, mas não é possível ir contra a lei. De toda forma, o problema não está na audiência de custódia em si, mas na combinação entre o aumento da criminalidade e a atual legislação, considerada mais frágil. Nos últimos tempos, ela sofreu reformas que dificultam a manutenção da prisão. É voltada à excessiva defesa do preso, em detrimento da segurança pública.

Além disso, há a reincidência criminal. Quando um investigado volta a cometer delitos depois de ser liberado pela Justiça, a sensação de impunidade cresce ainda mais. Almeida e Oliveira (2023) citam que há casos de pessoas liberadas em audiência de custódia que voltam a cometer crimes em curto prazo, o que gera preocupação com a segurança pública. Para Perez (2025), o descumprimento de medidas cautelares é um forte indicativo da periculosidade do investigado e, nesses casos, mantê-lo preso preventivamente passa a ser uma necessidade.

Soma-se ainda a exigência de realizar audiências de custódia para todos os presos pode aumentar a carga de trabalho dos juízes, defensores públicos e promotores. Ou ainda, em algumas regiões, a falta de estrutura adequada para realizar as audiências pode comprometer a efetividade do processo (PAIVA, 2021).

Tem-se ainda a possível intimidação da vítima e testemunhas, onde a liberação do preso logo após a audiência pode gerar medo e insegurança nas vítimas e testemunhas, dificultando futuras denúncias. E ainda, o transporte de presos para a audiência, especialmente em locais distantes dos tribunais, pode ser um problema para as forças de segurança (PAIVA, 2021).

Apesar dessas críticas, defensores da audiência de custódia argumentam que ela é essencial para garantir direitos fundamentais e evitar prisões arbitrárias.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia no sistema penal brasileiro é um instituto que se consolidou como um importante mecanismo de proteção dos direitos fundamentais. Sua implementação, embora recente, já demonstra avanços significativos no combate a práticas abusivas, na redução do encarceramento provisório e na humanização da justiça criminal.

A experiência prática revela que o contato direto entre o preso e o juiz no prazo de 24 horas funciona como uma barreira contra ilegalidades e arbitrariedades. Isso garante não apenas a verificação da legalidade da prisão, mas também a apuração de eventuais maus-tratos, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e o respeito às garantias constitucionais.

Além de reforçar o controle judicial sobre a atividade policial, a audiência de custódia

contribui para um processo penal mais equilibrado e proporcional. A possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas revela-se uma ferramenta adequada para evitar a superlotação carcerária, sem comprometer a segurança pública.

Não obstante, é necessário reconhecer que ainda existem desafios estruturais e logísticos. A falta de recursos humanos, materiais e de infraestrutura em diversas comarcas compromete a plena universalização do instituto. Esse aspecto exige maior investimento do Estado para garantir que o direito seja efetivamente assegurado em todo o território nacional.

De todo modo, a audiência de custódia deve ser vista como uma conquista civilizatória, fruto de compromissos internacionais e da evolução democrática do processo penal brasileiro. Seu fortalecimento depende tanto da estruturação adequada quanto da mudança de mentalidade dos atores jurídicos e da sociedade em geral.

Em síntese, a análise prática confirma que a audiência de custódia é um instrumento indispensável para o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e a proteção dos direitos individuais. Representa não apenas um avanço jurídico, mas também um passo essencial para a construção de uma justiça criminal mais justa, proporcional e comprometida com a dignidade da pessoa humana

3352

## REFERÊNCIAS

- AFONSO, Paulo Adaias Carvalho. Audiência de custódia: convenção, implantação e desafios no Brasil. *Revista Ciência Brasileira: Múltiplos olhares*. 1(10), 1-10; 2023.
- AGUILERA, Deivitt Juan. A audiência de custódia e seus impactos no sistema prisional brasileiro. Monografia apresentada à Universidade Federal de Rondônia – UNIR – Campus de Cacoal, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Cacoal, 2024.
- ALMAS, Amanda Costa das. A Aplicabilidade da cadeia de custódia em dados digitais utilizados como prova no processo penal brasileiro. IBCCRIM - Laboratório de Ciências Criminais de Porto Alegre/RS, 2020.
- ALMEIDA, Debora Rodrigues Carvalho; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. A audiência de custódia como direito fundamental da pessoa presa: uma análise das decisões dos tribunais superiores. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*. 9(9), 1461-1481; 2023.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. *Sociologias*. 24(59):264-94; 2022.
- BADARÓ, Caio. A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol.156. ano 27. p. 23-56. São Paulo: Ed. RT, junho 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRAGA, Italo Farias; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Audiência de custódia: uma formulação garantista ou uma extração normativa? *Revista Jurídica Presidência*. 23(131), p. 1-15; 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3). Acesso em: 17 set. 2025.

CERQUEIRA, Sofia. Situação alarmante: Brasil enfrenta déficit de 174.000 vagas no sistema carcerário. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/situacao-alarmante-brasil-enfrenta-deficit-de-174-000-vagas-no-sistema-carceral/>. Acesso em: 28 set. 2025.

CIRINO, Juarez. Direito Penal: parte geral. 9. ed. rev. atual e ampl. - São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

HERMEIRO, Andreia Carina Cláudio. A cadeia de custódia da prova digital: O uso da Tecnologia Blockchain como forma de preservação. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre). Coimbra, 2023.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MATILDA, J. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 27, p. 17-26, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2020.

PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. 5. ed. Boa Esperança: CEI, 2021.

PEREZ, Priscila. Audiência de custódia faz 10 anos. 2025. Disponível em: [https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno\\_paraiba/audiencia-de-custodia-faz-10-anos](https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/audiencia-de-custodia-faz-10-anos). Acesso em: 01 out. 2025.

PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

SILVA, Yanna Raissa Brito Couto da. A efetivação da audiência de custódia e o problema crônico de superlotação carcerária. *Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo*. 27(1), p. 1-22; 2021.

SILVESTRE, Giane. Audiência de Custódia e Violência Policial: Análise do Encaminhamento das Denúncias em Duas Gestões na Cidade de São Paulo. *Revista Antropolítica*, n. 51, Niterói, p. 37-61; 2021.

SOUZA, Murilo. Comissão da Câmara aprova permissão para audiências de custódia por videoconferência. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1079634-comissaodacamaraaprovapermissaoparaaudienciasdecustodiaporvideoconferencia/#:~:text=As%20audi%C3%AAcias%20de%20cust%C3%B3dia%20servem,advogado%20ou%20de%20defensor%20o%C3%BAblico>. Acesso em: 27 set. 2025.